



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



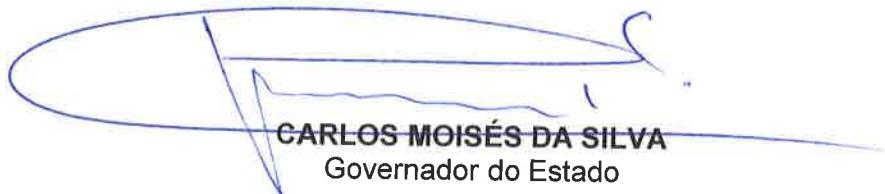
MENSAGEM Nº 196

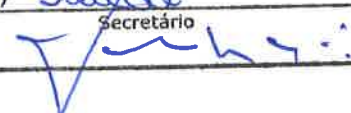
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0416/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da
Secretaria de Estado da Saúde, o projeto de lei que "Dispõe sobre a organização das
centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e
estabelece outras providências".

Florianópolis, 30 de outubro de 2019.


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>103ª</u>	Sessão de <u>06/11/19</u>
Às Comissões de:	
(5)	<u>Justiça</u>
(11)	<u>Florianópolis</u>
(14)	<u>Indústria</u>
(25)	<u>Saúde</u>
Secretário	
	



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº

PL./0416.0/2019



Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam organizadas, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), as seguintes centrais de regulação:

- I – a Central Estadual de Regulação Ambulatorial (CERA);
- II – as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares (CEMARHs); e
- III – a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares (CERIH).

Parágrafo único. As centrais de regulação serão operacionalizadas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação da SES.

Art. 2º As centrais de regulação têm por objetivo:

- I – otimizar os recursos da saúde pública e qualificar a oferta dos serviços a ela relacionados;
- II – padronizar os protocolos clínicos e os protocolos de acesso que serão nelas utilizados, com o fim de aumentar o controle e a fiscalização dos serviços prestados;
- III – estabelecer competências e fluxos na regulação do acesso à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
- IV – agilizar e qualificar o acesso à saúde pública;
- V – reduzir o tempo de espera para consultas, exames e internações; e
- VI – reduzir o número de translados de pacientes entre Municípios do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 3º Compete:

I – à CERA: regular o acesso dos usuários do SUS aos procedimentos ambulatoriais, incluindo:

- a) consultas especializadas;
- b) serviços de apoio de diagnóstico e terapêutico; e
- c) cirurgias ambulatoriais;

II – às CEMARIHs: regular o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares clínicos e cirúrgicos de urgência e eletivos dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, próprios, contratados ou conveniados, em âmbito macrorregional; e

III – à CERIH: regular o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares clínicos e cirúrgicos de urgência e eletivos dos estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, próprios, contratados ou conveniados, em âmbito estadual.

Parágrafo único. Compete ainda às CEMARIHs e à CERIH regular os leitos qualificados nas Redes de Atenção à Saúde como leitos das portas de entrada, leitos das unidades de terapia intensiva (UTIs), leitos de retaguarda clínica, leitos de cuidados prolongados, leitos da saúde mental e leitos materno-fetais.

Art. 4º A gestão das centrais de regulação deverá seguir as políticas do Estado na área da saúde.

Parágrafo único. O detalhamento das competências e dos fluxos na regulação do acesso à saúde no âmbito do SUS será definido conjuntamente pela SES e pelas Secretarias Municipais de Saúde, mediante pactuação e deliberação na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 5º Serão estabelecidas 7 (sete) CEMARIHs no Estado, a serem distribuídas geograficamente de acordo com as macrorregiões de saúde definidas no decreto do Governador do Estado que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Parágrafo único. Ficam as CEMARIHs subordinadas técnica e administrativamente às Coordenações Macrorregionais de Saúde, sob a supervisão da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação.

Art. 6º O expediente administrativo das centrais de regulação será de:

I – no mínimo 8 (oito) horas por dia, nos dias úteis, para a CERA, conforme regulamentação desta Lei;

II – 15 (quinze) horas, das 7h às 22h, nos 7 (sete) dias da semana, para as CEMARIHs; e

III – 24 (vinte e quatro) horas por dia, nos 7 (sete) dias da semana, para a CERIH.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Parágrafo único. Das 22h às 7h, nos 7 (sete) dias da semana, as intercorrências de regulação serão atendidas exclusivamente pela CERIH.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Fundo Estadual de Saúde, podendo haver complementação do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. No caso de gestão e gerência compartilhada entre a SES e os Municípios do Estado, fica autorizado o repasse de recursos aos respectivos fundos municipais de saúde.

Art. 8º Os atos complementares necessários à execução desta Lei e de seu decreto regulamentador poderão ser delegados por meio de instrumento próprio, observado o disposto no Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013.

Florianópolis,



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM nº 13/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

Senhor Governador,

Submete-se à consideração de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”, cujo propósito é .revogar integralmente a Lei Estadual n. 16.158/2013 e adequar a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina, de acordo com a demanda estadual e com o Decreto n. 144/2019.

Diante das necessidades hoje conhecidas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, entendeu-se pertinente a formulação do projeto de lei uma vez que desnecessária a manutenção do funcionamento de todas as centrais de regulação em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

A proposta, que leva em conta tal prescindibilidade permitirá considerável economia para a Pasta, especialmente quanto aos gastos relacionados ao pagamento de servidores.

No mais, diante da alteração da estrutura do Estado, a partir da vigência da Lei 714/2019 e do Decreto 144/2019, a modificação da organização das centrais de regulação faz-se necessária, adequando a regulação dos serviços do Estado às Macrorregionais de Saúde existentes.

Em relação à revogação integral da Lei nº. 16.158 de 7 de novembro de 2013 optou-se pela medida eis que o novo anteprojeto traz consideráveis mudanças em todo o teor da norma anterior. Privilegiando-se a melhor técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da lei, a revogação mostrou-se conveniente.

Outrossim, espera-se por parte do Parlamento Catarinense a aprovação do Projeto de Lei que Dispõe sobre a Organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina.

Salienta-se, ainda, que o tema é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e definição de políticas de saúde e o bem-estar da população.

COJURCONS/EM/05/2019

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3221 2080 – Fax 3221 2017
e-mail: apoioqabs@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Isto posto, cumpre esclarecer que não há óbices legais à regulamentação da matéria, que atende o interesse público e, ante a elevada importância da matéria para a manutenção dos serviços de saúde prestados aos cidadãos catarinenses, submetemos a minuta do anteprojeto de Lei à elevada consideração de Vossa Excelência.

Os incisos I e III, do art. 71, da Constituição Estadual de Santa Catarina, dispõem, respectivamente, que cabe ao Governador do Estado “exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual” e “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”.

Assim, no exercício de sua função atípica (função legislativa), a qual consiste na edição de regras gerais, abstratas e impessoais¹, o Poder Executivo pode regulamentar e dispor sobre norma interna que discorra sobre a organização desta Secretaria.

Isto posto, submete-se à análise de Vossa Excelência a minuta do anteprojeto decreto de origem desta Secretaria.

Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde

1 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 33. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 108.

COJURCONS/EM/05/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER n.º 540/2019

Florianópolis, 19 de agosto de 2019.

*Ementa: **SES 79227/2019. Anteprojeto de Lei.** Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina. **Ao GABS.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”. O anteprojeto leva em conta a nova estrutura administrativa do Estado e ajusta as necessidades de regulação entre as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações de Hospitalares, Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e Central Estadual de Regulação Ambulatorial.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que é necessária a confecção de anteprojeto de lei, conforme dispõe o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre: a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do *caput* deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final. [...]

Não obstante, o mesmo instrumento normativo, o Decreto n. 2.382/2014 esclarece que é competência da Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão, bem como é competências da DIAL aquelas referentes à redação do texto final da norma e tramitações procedimentais, conforme arts. 10 e 11 da Instrução Normativa n. 001SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

Cumpre destacar, ainda, que a competência do Estado para disciplinar a matéria está contida no art. 24, XII da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme disciplina o art. 71, II da Constituição Estadual.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Já no tocante às competências desta Secretaria, destaca-se que sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, é cediço a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o art. 14 da Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, assim dispõe:

Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Isto exposto, passa-se à análise da norma. Esclarece-se que a proposta é oriunda da área técnica Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR que, de acordo com a demanda estadual e a atual estrutura administrativa buscou adequação do tema, encaminhado da versão que se apresenta.

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto:

Acerca do mérito da proposta, no que se refere a análise da conveniência e oportunidade do referido pleito, entendemos que a área técnica desta Pasta já deliberou sobre o assunto, conforme as competências previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e na Lei Orgânica do SUS.

Portanto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto.

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto:

Sobre a regularidade formal do anteprojeto, esclarecemos que foram observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela CC, órgão central do Sistema de que trata o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Outrossim, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, especialmente por organizar a estrutura administrativa que ficará responsável pelas Centrais de Regulação do Estado e por se tratar de matéria afeta ao Sistema Único de Saúde – SUS. O anteprojeto de lei visa a renomeação e reorganização das centrais de regulação do Estado em Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações de Hospitalares (num total de sete), Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e Central Estadual de Regulação Ambulatorial.

Atualmente, vige a Lei Ordinária n. 16.158 de 2013. O anteprojeto em análise, leva em conta as demandas atuais das regiões catarinenses e busca adequar a organização do serviço às necessidades do sistema e ao Decreto Estadual n. 144/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Diante das necessidades hoje conhecidas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, entendeu-se pertinente a formulação do projeto de lei uma vez que desnecessária a manutenção do funcionamento da integralidade das centrais em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

No mais, diante da alteração da estrutura do Estado, a partir da vigência da Lei 714/2019 e do Decreto 144/2019, a modificação da organização das centrais de regulação faz-se necessária, adequando as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares às Macrorregionais Saúde existentes no Estado.

A redação do anteprojeto foi devidamente discutida pela área técnica e jurídica, almejando o aprimoramento do instrumento que se pretende oficializar como norma substitutiva daquela que hoje dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às centrais de regulação no Estado de Santa Catarina (Lei n. 16.158/2013). Pretende-se revogar, integralmente, a Lei n. 16.158/2013.

Optou-se por revogar, integralmente e legislação anterior eis que o novo anteprojeto traz consideráveis mudanças em todo o teor da norma. Privilegiando-se a melhor técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da lei, a revogação da lei anterior mostrou-se conveniente.

Por fim, no que tange às limitações impostas pelo período eleitoral (artigo 7, VII, “a”, §4º do Decreto n. 2.382/2014) cabe esclarecer que, não são criados novos órgãos ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



atribuições que já não estivessem previstas no Decreto n. 144/2019, tampouco cria despesas, razão pela qual opinamos pela inexistência de qualquer óbice para aprovação da norma em período eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Da análise dos autos esta Consultoria opina pela viabilidade legal e constitucional do anteprojeto de Lei, ora proposto, especialmente pela importância prática nas atividades em saúde.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que *“Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”*, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

É o parecer.

Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico – SES
[assinatura digital]

De acordo com o parecer da COJUR.

Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde
[assinatura digital]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação Jurídica nº 5143/2019

Florianópolis, 10 de setembro de 2019.

Referência: SES nº 79227/2019 – Análise Minuta
Projeto de Lei 07/2019 que *“Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”*”

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 901/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação a minuta de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”*.

É o breve relato.

A presente minuta de anteprojeto de lei pretende alterar a Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, que *“Dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”*.

Com efeito, a lei que se pretende alterar criava 8 (oito) cargos de provimento em comissão de Gerente Macrorregional de Regulação, código DGS/FTG-2, no §1º no art. 4º, o que já foi alterado tacitamente pelas disposições da Lei Complementar nº 741, que *“Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelos e gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Executivo, e estabelece novas providências”*, uma vez que houve reestruturação dos cargos na atual gestão de Governo.

Dito isto, a Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Estado de Santa Catarina, não detém atribuição legal para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



manifestar-se no assunto como o presente, segundo se registra no art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; e
- m) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários;

Assim, a matéria discutida nos autos não é afeta à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta, motivo pelo qual encaminha-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta sem a análise de mérito.

Tatiana Gomes Back Beppler
Assistente Jurídica

De acordo.

À consideração da Consultoria Jurídica.

Em 10/09/2019

Renata de Arruda Fett Largura
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 701/2019/COJUR/SEA/SC

Processo nº SES 00079227/2019

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Análise de Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”. Secretária de Estado da Saúde.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder o Ofício nº 901/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerencia de Mensagens e Atos Legislativos (DEMAT), da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC).

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Prima facie, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.



A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, consoante preceitua o art. 10, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 10. A SCC, na apreciação dos anteprojetos, se necessário, promoverá consulta a ser respondida no prazo que fixar às:

I – Secretarias de Estado, por intermédio do órgão central sistêmico; e

II – diretorias, gerências, consultorias jurídicas, bem como aos demais órgãos ou às entidades da administração pública estadual, por intermédio do núcleo técnico sistêmico.

Pois bem.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) encaminhou expediente para esta Secretaria de Estado da Administração, solicitando análise e manifestação sobre a matéria do anteprojeto de lei em voga, especialmente sobre a estrutura de funções gratificadas contida no item 1.11, do Anexo único do Decreto nº 144, de 12 de junho de 2019, bem como acerca do §§ 2º e 3º, do artigo 4º da anteprojeto anexo aos autos (fls. 0026/0028).

Cumprir observar que a proposta atende ao requisito de legalidade e é formalmente constitucional, visto que a matéria versada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no Art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, o detalhamento da estrutura organizacional dos órgãos e entidades do Poder Executivo será definido por ato do Governador do Estado, conforme disposto no art. 131 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, denominada de Reforma Administrativa, que disciplina o novo modelo de gestão e organização da Administração Pública Estadual:

Art. 131. **Ato do Governador do Estado disporá sobre a estruturação, organização, implantação e operacionalização dos sistemas administrativos e, nos casos em que a estrutura organizacional não dispuser de cargo ou função específicos, disporá sobre a definição do responsável pela execução das atividades inerentes a cada sistema, na forma da lei.** (grifou-se)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

Colhe-se da Exposição de Motivos do Anteprojeto de Lei, de origem da Secretaria de Estado da Saúde, que o objetivo da proposta consiste em revogar integralmente a Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina, com vistas a adequar a organização das referidas Centrais de acordo com a demanda estadual e com o Decreto nº 144 de 2019.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretorias de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0039/0040), desta Secretaria de Estado da Administração, teceu as seguintes considerações, veja-se:

[...] Dito isto, a Secretaria de Estado da Administração, Órgão Central de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do Estado de Santa Catarina, **não detém atribuição legal para manifestar-se no assunto** como o presente, segundo se registra no art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

Art. 29. À SEA compete:

I – normatizar, supervisionar, controlar, orientar e formular políticas de gestão de pessoas, envolvendo:

- a) benefícios funcionais de natureza não previdenciária do pessoal civil;
- b) ingresso, movimentação e lotação do pessoal civil, permanente e temporário;
- c) planos de carreira, cargos e vencimentos dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- d) plano de saúde;
- e) progressão funcional dos servidores públicos civis;
- f) remuneração dos servidores públicos civis e dos militares estaduais;
- g) perícia médica e saúde dos servidores públicos civis;
- h) melhoria das condições da saúde ocupacional dos servidores públicos e da prevenção contra acidentes de trabalho;
- i) estratégias de comprometimento dos servidores públicos em substituição às estratégias de controle;
- j) programas de atração e retenção de servidores públicos;
- k) programas de valorização dos servidores públicos calcados no desempenho;
- l) pensões não previdenciárias; em) locação de mão de obra e contratação de bolsistas e estagiários. (grifou-se)

Ademais, a DGDP, esclarece que os cargos contidos no §1º do art. 4º da Lei nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, de provimento em comissão de Gerente Macrorregional de Regulação, código DGS/FTG-2, foram contemplados na Lei Complementar nº 741, e nominalmente classificados como Coordenador Macrorregional de Saúde, por meio do Decreto nº 144 de 2019, consoante item 1.11 do anexo único.

Assim sendo, quanto às demais matérias tratadas no respectivo anteprojeto de lei, tem-



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



se que as mesmas são de competência da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Por fim, somos da opinião de que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais, possuindo, destarte, boa técnica legislativa.

III – Conclusão

Por todo o exposto, **opina-se¹**, quanto à competência da SEA, pela inexistência de óbice ao prosseguimento deste anteprojeto de lei.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 18 de setembro de 2019.

Daniel Cardoso

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600

Processo nº SES 79227/2019
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer nº 701/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 10, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 13 de setembro de 2019.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 233/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)		DATA 30/9/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)		
ASSUNTO: SES 79227/2019 – anteprojeto de Lei – organização Centrais de Regulação Saúde		
Prezado Senhor, A Secretaria de Estado da Saúde (SES) submete à apreciação o anteprojeto de lei constante dos autos que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”. Trata-se de reorganização do funcionamento dessas estruturas, com a redução do tempo de operação das unidades macrorregionais, “uma vez desnecessária a manutenção do funcionamento de todas as centrais de regulação em tempo integral, 24 horas por dia”. Conforme mencionado na exposição de motivos, essa medida “permitirá considerável economia para a Pasta, especialmente quanto aos gastos relacionados ao pagamento de servidores”. Desse modo, sendo ato de reorganização da Saúde para obtenção de maior eficiência na aplicação dos recursos que lhe são destinados, não vislumbramos qualquer restrição a seu prosseguimento e aprovação. Atenciosamente, Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco Diretora do Tesouro Estadual <i>(assinado eletronicamente)</i>		



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 1003/2019

Florianópolis, 30 de setembro de 2019.

SES 79227/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1083/CC-DIAL-GEMAT, referente à minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a organização das Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Pasta a respeito da proposição, nos termos da Comunicação Interna nº 233/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Michele Patricia Roncalio
Secretária de Estado da Fazenda, designada

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700
E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0416.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, fundamentado no art. 50 da Constituição Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 196, de 30 de outubro de 2019, que pretende dispor sobre a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Extraí-se, do texto proposto e da Exposição de Motivos acostada às fls. 05/07 e 03/04, respectivamente, que o presente Projeto de Lei é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e a definição de políticas de saúde, bem como para o bem-estar da população. Nesses termos, ele tem por finalidade:

1) adequar a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de acordo com a demanda estadual, bem como às Macrorregionais de Saúde existentes;

2) ajustar a organização das referidas centrais de regulação à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências” e ao Decreto estadual nº 144, de 12 de junho de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências”; e

3) revogar integralmente a Lei estadual nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, haja vista que o novo anteprojeto traz alterações consideráveis em todo o teor da citada Lei, bem como para privilegiar a técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da Lei.



Saliento que a matéria tramita nesta Casa Legislativa desde 6 de novembro de 2019 e, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, julgo prudente instruir o processo com a respectiva estimativa de renúncia de receita, no exercício de 2019 e nos dois subsequentes, bem como que seja informada a forma de compensação e o esforço fiscal demandado para a execução das medidas pretendidas, tendo em vista sua amplitude, sobretudo no que concerne à capacidade de alterar o equilíbrio das contas públicas, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 14, 16 e 17), vez que cria despesas obrigatórias de caráter continuado.

Pelo exposto, considerando a necessidade de colher subsídios para o devido posicionamento acerca da matéria, recorro ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento e solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0416.0/2019 à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil, para que encaminhe aos autos as informações solicitadas.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Folha de Vota o

A Comiss o de Constitui o e Justi a, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELAT RIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
processo 11.10416-0/2019 constante da(s) folha(s) n mero(s) 16-17.

Ass.: Pedido de dilig ncia

ABSTEN�O	VOTO FAVOR�VEL	VOTO CONTR�RIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	<u>Ana Campagnolo</u> Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. Jo�o Amin	Dep. Jo�o Amin	Dep. Jo�o Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maur�cio Eskudlark	Dep. Maur�cio Eskudlark	Dep. Maur�cio Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: d -se o prosseguimento regimental.

Sala da Comiss o, 3 de dezembro de 2019

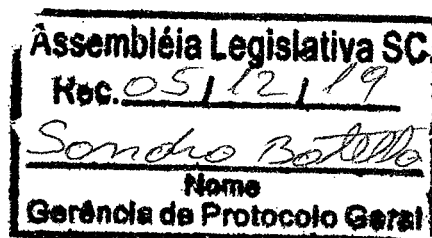
[Assinatura]
Dep. Romildo Titon



Ofício **GPS/DL/ 1516 /2019**

Florianópolis, 4 de dezembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências", a fim de obter informações sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 125/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1516/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício SEF/GABS nº 1299/2019, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 1597/2019, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Cordeira
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
Ordem	Sessão de 06/02/20
Anexar a(o)	PL 416/19
Diligência	
<i>[Assinatura]</i> Secretário	

Excelentíssimo Senhor

DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta



Ofício 125_PL_0416.0_19_SEF_SES_enc
SCC 10268/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
R. do SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 1299/2019

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019.

SCC 13326/2019

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1557/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante à manifestação da Diretoria do Tesouro (CI nº 307/2019), sirvo-me do presente para informar que não compete a esta Pasta efetuar o levantamento do impacto orçamentário e financeiro que adviria da aprovação do Projeto de Lei, para instrução da proposta de acordo com os arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF).

Tal providência cabe à Secretaria de Estado da Saúde, órgão proponente e que possui as informações necessárias para a instrução do pedido.

Sendo assim, deixamos de emitir parecer a respeito da matéria, considerando, ainda, a falta de pertinência temática da proposta com as competências desta SEF.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Paulo Eli

Secretária de Estado da Fazenda

Ilustríssimo Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 307/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 09/12/2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 13326/2019 – Diligência ao PL 0416.0/2019 – Centrais de Regulação	

Senhor Consultor Jurídico,

A Assembleia Legislativa (ALESC), por meio de pedido de diligência ao PL 0416.0/2019, solicita à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) que a proposta seja instruída de acordo com os arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000 (LRF), vez que cria despesas obrigatórias de caráter continuado.

O anteprojeto de lei foi analisado por esta Diretoria antes do encaminhamento à ALESC, ocasião em que se emitiu a Comunicação Interna n. 233/2019, posicionando-se favorável ao seu prosseguimento, ante a notícia constante da exposição de motivos firmada pelo Secretário de Estado da Saúde (SES), e demais documentos que o instruíam, no sentido de que adviria economia de despesas.

Se de fato a proposta vier a criar ou aumentar despesas, deverá estar instruída de acordo com os preceitos da LRF. Entretanto, essa incumbência caberia à SES.

Havendo ou não criação de despesas, o questionamento deve ser encaminhado à SES para confrontar e demonstrar à ALESC a alegada economia de despesas, ou, se de fato existir a criação de despesas, instruir o processo de acordo com a LRF.

Atenciosamente,

(documento assinado eletronicamente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ofício nº 1597/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Por determinação do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde¹, e em atenção ao Ofício nº 1558/CC-DIAL-GEMAT (SCC 13327/2019), referente ao Pedido de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”, encaminhamos a Comunicação Interna n. 310/2019 da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR, bem como o Parecer n. 970/2019 desta Consultoria Jurídica.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico SES

Ao Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos - DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC

¹ Portaria nº 137, de 20/02/2019 (DOESC nº 20.961)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n. 970/2019

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.

Ementa: SCC 13327/2019. Diligência PL nº 0416.0/2019. “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”. À SCC.

I - RELATÓRIO

Aporta nesta Consultoria Jurídica, para análise e manifestação, o Ofício nº 1558/SCC-DIAL-GEMAT (SCC 13327/2019), contendo a diligência sobre o PL nº 0416.0/2019, que “Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise de Projeto de Lei, por parte desta Pasta, limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada, legalidade e constitucionalidade.

Acerca do procedimento referente ao trâmite de diligência proveniente da ALESC, destacamos o Decreto nº 2.382/2014, que dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e [...].

Não obstante, o mesmo instrumento normativo esclarece que é competência da Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos –

COJUR/CONS/MZA/PARECER 970/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo: “Art. 7º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que esta manifestação, deverá ser encaminhada ao referido órgão.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O Projeto de Lei nº 0416.0/2019 pretende adequar a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde, em consonância com as Macrorregionais de Saúde, ajustando de acordo com a Lei Complementar 741/2019, que efetivou a reforma administrativa. Há saber, há relevância pública na propositura.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No mesmo sentido se posiciona a Superintendência de Serviços Especializados e Regulação - SUR desta Pasta:

1. O presente PL não cria novas despesas obrigatórias e de caráter continuado, uma vez que, a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares já existem e se encontram em pleno funcionamento 24 horas por dia ininterruptamente, sendo que, o custeio já se encontra previsto no orçamento;
2. Ao contrário, o presente PL prevê a extinção de 01 (uma) Central (Serra Catarinense) e a manutenção das outras 07 (sete) estruturas regulatórias macrorregionais, porém com horário reduzido, passando a funcionar das 07 às 22 horas todos os dias, inclusive finais de semana e feriados;
3. Do ponto de vista das despesas obrigatórias, haverá redução dos custos com folha de pagamento, água, luz, telefone, depreciação de equipamentos entre outros da ordem de aproximadamente 250 mil reais por mês;
4. Do ponto de vista da eficiência, não ocorrerão prejuízos, uma vez que, a produção no horário compreendido entre 22 e 07 horas é ínfima, podendo ser totalmente absorvida pela Central Estadual que permanecerá funcionando 24 horas por dia ininterruptamente. (p. 10)

Ainda, vale destacar que esta Secretaria de Estado da Saúde se manifestou na oportunidade do envio do anteprojeto à apreciação do Senhor Governador, nos seguintes termos:

Cumprе destacar, ainda, que a competência do Estado para disciplinar a matéria está contida no art. 24, XII da Constituição da República Federativa do Brasil, como também, esclarecer que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a matéria, conforme disciplina o art. 71, II da Constituição Estadual.

Já no tocante às competências desta Secretaria, destaca-se que sendo de auxílio e assessoramento ao Governador a fim de efetivar políticas públicas, é cediço a contribuição em relação as propostas de processos legislativos que tenham pertinência com a área de atuação.

Neste sentido, o art. 14 da Instrução Normativa n. 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014, assim dispõe:

Art. 14. Cabe à Secretaria de Estado ou às entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado encaminhar à DIAL, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de regulamentação de lei cuja matéria seja de sua competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Parágrafo único. Na hipótese de a matéria de lei ser de competência de 2 (duas) ou mais Secretarias de Estado ou de entidades da administração indireta vinculadas ao Gabinete do Governador do Estado, compete exclusivamente a elas coordenar a elaboração da proposta de regulamentação.

Isto exposto, passa-se à análise da norma. Esclarece-se que a proposta é oriunda da área técnica Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR que, de acordo com a demanda estadual e a atual estrutura administrativa buscou adequação do tema, encaminhado da versão que se apresenta.

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto:

Acerca do mérito da proposta, no que se refere a análise da conveniência e oportunidade do referido pleito, entendemos que a área técnica desta Pasta já deliberou sobre o assunto, conforme as competências previstas na Lei Complementar nº 741/2019 e na Lei Orgânica do SUS.

Portanto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto.

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto:

Sobre a regularidade formal do anteprojeto, esclarecemos que foram observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela CC, órgão central do Sistema de que trata o Decreto n. 2.382, de 28 de agosto de 2014. Outrossim, observa-se que a competência está adequada à iniciativa do Poder Executivo, de acordo com o inciso III do art. 71 da Constituição Estadual, especialmente por organizar a estrutura administrativa que ficará responsável pelas Centrais de Regulação do Estado e por se tratar de matéria afeta ao Sistema Único de Saúde – SUS. O anteprojeto de lei visa a renomeação e reorganização das centrais de regulação do Estado em Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações de Hospitalares (num total de sete), Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e Central Estadual de Regulação Ambulatorial.

Atualmente, vige a Lei Ordinária n. 16.158 de 2013. O anteprojeto em análise, leva em conta as demandas atuais das regiões catarinenses e busca adequar a organização do serviço às necessidades do sistema e ao Decreto Estadual n. 144/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

Diante das necessidades hoje conhecidas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, entendeu-se pertinente a formulação do projeto de lei uma vez que desnecessária a manutenção do funcionamento da integralidade das centrais em tempo integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

No mais, diante da alteração da estrutura do Estado, a partir da vigência da Lei 714/2019 e do Decreto 144/2019, a modificação da organização das centrais de regulação faz-se necessária, adequando as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares às Macrorregionais Saúde existentes no Estado.

A redação do anteprojeto foi devidamente discutida pela área técnica e jurídica, almejando o aprimoramento do instrumento que se pretende oficializar como norma substitutiva daquela que hoje dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às centrais de regulação no Estado de Santa Catarina (Lei n. 16.158/2013). Pretende-se revogar, integralmente, a Lei n. 16.158/2013.

Optou-se por revogar, integralmente e legislação anterior eis que o novo anteprojeto traz consideráveis mudanças em todo o teor da norma. Privilegiando-se a melhor técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da lei, a revogação da lei anterior mostrou-se conveniente.

Por fim, no que tange às limitações impostas pelo período eleitoral (artigo 7, VII, “a”, §4º do Decreto n. 2.382/2014) cabe esclarecer que, não são criados novos órgãos ou atribuições que já não estivessem previstas no Decreto n. 144/2019, tampouco cria despesas, razão pela qual opinamos pela inexistência de qualquer óbice para aprovação da norma em período eleitoral. [p. 21-25, Parecer 540/2019, SES 79227/2019]

Portanto, a iniciativa se coaduna com os posicionamentos preponderantes, considera-se apropriada a proposta no que diz respeito à constitucionalidade e a legalidade, entende que seja **constitucional**, respeita a separação dos poderes visto que a iniciativa é governamental, competência do Governador para legislar.

Desta feita, esta Consultoria Jurídica se manifesta juridicamente favorável ao Projeto de Lei 0416.0/2019, pautada nos ditames legais supracitados. Por esta razão, recomenda que **seja dado seguimento ao Projeto de Lei** ora submetido à análise deste corpo consultivo.

III – CONCLUSÃO

Da análise dos autos esta Consultoria opina pela **legalidade, constitucionalidade e interesse público do projeto de lei em análise**, conforme disposto na fundamentação jurídica.

Em tempo, esclareça-se que, nos termos do art. 6º do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, que “*Dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta”, a este órgão setorial compete apenas prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados por esta pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 24.0273, Relator Carlos Velloso, reconhecendo o caráter não vinculatório das Informações e dos Pareceres Jurídicos.

É o parecer.

[Assinatura digital]
Felipe Barreto de Melo
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

[Assinatura digital]
Helton de Souza Zeferino
Secretário de Estado da Saúde



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 310/2019
DE: Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR	Data 17/12/2019
PARA: Gabinete do Secretário - GABS	
ASSUNTO: Projeto de Lei 0416.0/2019 PSCC 13327/2019	
Senhor Secretário; Em atenção ao pedido de diligência ao Projeto de Lei 0416.0/2019 e da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal informamos o que segue: 1. O presente PL não cria novas despesas obrigatórias e de caráter continuado, uma vez que, a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares já existem e se encontram em pleno funcionamento 24 horas por dia ininterruptamente, sendo que, o custeio já se encontra previsto no orçamento; 2. Ao contrário, o presente PL prevê a extinção de 01 (uma) Central (Serra Catarinense) e a manutenção das outras 07 (sete) estruturas regulatórias macrorregionais, porém com horário reduzido, passando a funcionar das 07 às 22 horas todos os dias, inclusive finais de semana e feriados; 3. Do ponto de vista das despesas obrigatórias, haverá redução dos custos com folha de pagamento, água, luz, telefone, depreciação de equipamentos entre outros da ordem de aproximadamente 250 mil reais por mês; 4. Do ponto de vista da eficiência, não ocorrerão prejuízos, uma vez que, a produção no horário compreendido entre 22 e 07 horas é ínfima, podendo ser totalmente absorvida pela Central Estadual que permanecerá funcionando 24 horas por dia ininterruptamente; Cordialmente, (Assinado digitalmente) Ramon Tartari Superintendente de Serviços Especializados e Regulação	
SUR/RT	



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0416.0/2019

"Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, fundamentado no art. 50 da Constituição Estadual, encaminhado por meio da Mensagem nº 196, de 30 de outubro de 2019, que pretende dispor sobre a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

Extraí-se, do texto proposto e da Exposição de Motivos, acostados, respectivamente, às fls. 05/07 e 03/04, que o presente Projeto de Lei é de grande repercussão social e de elevada importância para o planejamento e a definição de políticas de saúde, bem como para o bem-estar da população. Nesses termos, ele tem por finalidade:

1) adequar a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), de acordo com a demanda estadual, bem como às Macrorregionais de Saúde existentes;

2) ajustar a organização das referidas centrais de regulação à Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", e ao Decreto estadual nº 144, de 12 de junho de 2019, que "Dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências"; e



3) revogar integralmente a Lei estadual nº 16.158, de 7 de novembro de 2013, haja vista que o novo anteprojeto traz alterações consideráveis em todo o teor da citada Lei, bem como privilegia a técnica redacional, o entendimento e a própria aplicação da Lei.

Observo, ainda, que, além da Exposição de Motivos, encontram-se anexados aos autos, dentre outros:

1) o Parecer nº 540/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES), concluindo, em suma, pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto (fls.08/10);

2) o Parecer nº 701/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), manifestando-se pelo atendimento aos critérios da boa técnica legislativa e pela competência da Secretaria de Estado da Saúde para análise da matéria afeta à proposição (fls.11v/13);

3) a Comunicação Interna nº 233/2019, da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), favorável ao prosseguimento e à aprovação da proposta, por não vislumbrar qualquer restrição, reiterando o mencionado na Exposição de Motivos no sentido de que a medida “permitirá considerável economia para a Pasta, especialmente quanto aos gastos relacionados ao pagamento de servidores” (fl. 14).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de novembro de 2019 e, no mesmo dia, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça.

No intuito de colher os esclarecimentos necessários quanto à forma de compensação ao esforço fiscal demandado para a execução das medidas pretendidas – tendo em vista sua amplitude, sobretudo no que concerne à capacidade de alterar o equilíbrio das contas públicas, uma vez que cria despesas obrigatórias de caráter continuado –, e em observância à Lei de Responsabilidade



Fiscal (arts. 14, 16 e 17), foi aprovado, em 3 de dezembro de 2019 (fl. 18), meu pedido de diligenciamento à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil (fls. 16-17).

Em resposta, os órgãos diligenciados manifestaram-se pela responsabilidade/incumbência da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para responder aos questionamentos apresentados por esta Comissão (fls. 21, 22 e 23).

No Parecer nº 970/2019 (fls. 25-30), a Consultoria Jurídica da SES, à fl. 27, corroborada pela Comunicação Interna nº 310/2019, da Superintendência de Serviços Especializados e Regulação (SUR) (fl. 31), informa que:

1. O presente PL não cria novas despesas obrigatórias e de caráter continuado, uma vez que, a Central Estadual de Regulação de Internações Hospitalares e as Centrais Macrorregionais de Regulação de Internações Hospitalares já existem e se encontram em pleno funcionamento 24 horas por dia ininterruptamente, sendo que, o custeio já se encontra previsto no orçamento;
2. Ao contrário, o presente PL prevê a extinção de 01 (uma) Central (Serra Catarinense) e a manutenção das outras 07 (sete) estruturas regulatórias macrorregionais (sic), porém com horário reduzido, passando a funcionar das 07 às 22 horas todos os dias, inclusive finais de semana e feriados;
3. Do ponto de vista das despesas obrigatórias, haverá redução dos custos com folha de pagamento, água, luz, telefone, depreciação de equipamentos entre outros da ordem de aproximadamente 250 mil reais por mês;
4. Do ponto de vista da eficiência, não ocorrerão prejuízos, uma vez que, a produção no horário compreendido entre 22 e 07 horas é ínfima, podendo ser totalmente absorvida pela Central Estadual que permanecerá funcionando 24 horas por dia ininterruptamente. (p. 10)

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, no que diz respeito à constitucionalidade do tema em foco, anote-se que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada e igualmente refere-se às atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos



dos incisos I e III do art. 71, da Constituição Estadual. Assim, a meu ver, revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Da mesma forma, no que concerne à legalidade, entendo que a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), porque apenas adequa a organização das centrais de regulação dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ajustando-as à Lei estadual nº 16.158, de 2013, e ao Decreto estadual nº 144 de 2019. Além disso, permite considerável economia para a Pasta, qual seja, a Secretaria de Estado da Saúde (SES), como informou aquela Secretaria às fls. 25-30, bem como a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), à fl. 14.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria neste Parlamento.

Em face do exposto, com fulcro no art. 72, I, 144, I, c/c os arts. 209, I, parte final e 210, II, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0416.0/2019, tal como determinada no despacho inicial apostado às fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao processo PL 0416.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 33 - 36.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 03 de MARÇO de 2020.

Dep. Romildo Titon



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0416.0/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria governamental, que apresenta como objetivo “dispor sobre a organização das centrais de regulação, dentro da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências.

Nos termos regimentais, fui designado na data de ontem 19 de maio, como relator da proposição em questão.

Em suma, o texto trás a revogação da Lei nº 16.158/2013, que dispõe sobre a criação e a concessão de incentivo financeiro às Centrais de Regulação no Estado de Santa Catarina, adequando-a ao estabelecido no Decreto nº 144 de 12 de junho de 2019, que apresenta nova estrutura organizacional de cargos e funções à Administração Pública Estadual.

Da justificativa, ainda no dia 19 de agosto de 2019, fora destacado a desnecessidade quanto a manutenção do funcionamento de todas as centrais de regulação em tempo integral, ou seja 24 horas por dia.

Dado o interstício entre a justificativa e o recebimento da matéria por este relator, se transcorreu período superior a nove meses, e, lamentavelmente, tempo o bastante, para que se agravassem os acontecimentos de extrema gravidade e complexidade, decorridas da pandemia de COVID19.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi aprovada no dia 03 de março. Destaco que naquela ocasião, a matéria fora diligenciada à Secretaria de Estado da Fazenda, tendo como objetivo a competência em comum entre os colegiados, ou seja, observação aos ditames legais, a que pese, a Lei de Responsabilidade Fiscal.



A diligencia restou respondida, com sua lida no expediente no dia 06 de fevereiro.

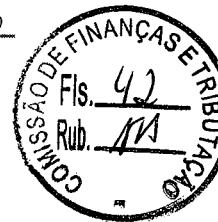
Da documentação, nota-se como destaque a deselegante e inadequada “lavação de roupa suja”, entre os organismos da administração pública, que priorizam indagações e apontamentos sobre suas competências, e que destoam do objetivo, conseqüentemente deixam em segundo plano a necessidade da prestação eficiente de esclarecimentos, quais sejam o impacto financeiro, sobretudo, o detalhamento da economia prevista.

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste Colegiado, para melhor esclarecimento acerca da matéria, entendo fundamental a promoção de nova **DILIGÊNCIA** do **Projeto de Lei nº 0416.0/2019** à Casa Civil, para que encaminhe o mais breve possível, os presentes autos à **Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado da Saúde**, com objetivo de que seja apresentado; 1. quadro comparativo com a demonstração nominal detalhada da referida economia; e 2. declaração atualizada da SES reafirmando a efetividade da proposta, relacionada ao transcorrer de situação de calamidade pública e a possibilidade de complicações com encaminhamentos em hospitais, especialmente no que condiz ao acesso de leitos e a procedimentos hospitalares.

Ressalto que, no momento de excepcionalidade, cabe a este colegiado analisar questões de mérito, como a que se pretende obter esclarecimentos.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus,



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao

Processo PL 104160/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 40/41.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

20/05/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 504

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Tramita nesse egrégio Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 0416.0/2019, de origem governamental, encaminhado por meio da Mensagem nº 196, de 30 de outubro de 2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências".

Com fundamento na anexa manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES), solicito respeitosamente seja o aludido Projeto de Lei retirado de pauta e, em decorrência, encerrada sua tramitação legislativa.

Florianópolis, 27 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em: 01/09/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no Expediente	
060º	Sessão de 02.09.20
Providencie-se	
Secretário	



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Superintendência de Serviços Especializados e Regulação

fls. 2

COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 083/2020
DE: Superintendência de Serviços Especializados e Regulação – SUR	07/07/2020
PARA: COJUR	
ASSUNTO: Resposta SCC 8300/2020	
Trata-se de Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0416.0/2019, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do qual requisita a elaboração de quadro comparativo com demonstração detalhada da referida economia, bem como emissão de declaração atualizada reafirmando a efetividade da proposta, sobre a questão temos a informar o que segue: Segundo consta dos autos do processo referência, nº SCC 8133/2020, o presente projeto foi objeto de diversas diligências entre as justificativas apresentadas e o recebimento da matéria pela Comissão, houve um transcurso de aproximadamente nove meses e, lamentavelmente, neste ínterim, instaurou-se o estado de calamidade em decorrência da infecção pela COVID-19. Assim, considerando as novas demandas decorrentes do enfrentamento da pandemia e a intenção deste Secretaria de Estado da Saúde de evoluir para uma central única de internações hospitalares no Estado de Santa Catarina, entendemos que o projeto de lei se tornou obsoleto. Diante do exposto, por força das circunstâncias já delineadas, sugere-se que se avalie a suspensão da tramitação ou eventual arquivamento do Projeto de Lei Permanecemos à disposição. Atenciosamente, (Assinado digitalmente) Dr. Ramon Tartari <i>Superintendente de Serviços Especializados e Regulação</i>	

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-A por RAMON TARTARI em 10/07/2020 às 14:07:27 conforme Tabela de Assinaturas de 04 da Secretaria de 2019



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 GABINETE DO SECRETÁRIO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

Parecer COJUR n. 826/2020

Florianópolis, 15 de Julho de 2020.

Ementa: SCC 8300/2020, Ofício n. 562/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências". **Ao GABS.**

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 562/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei nº 0416.0/2019, que "Dispõe sobre a organização das centrais de regulação, dentro da estrutura da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

- I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;*
- II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**
- III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.**

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;*
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;*
- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;*

COJUR/CONS



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
 V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
 VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V - analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;
[...].

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

Dito isso, verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 GABINETE DO SECRETÁRIO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Como ressaltado pela área técnica desta Secretaria, o Projeto em questão já foi objeto de diligências entre as justificativas apresentadas e o recebimento da matéria pela Comissão e, nesse ínterim, houve um transcurso de aproximadamente nove meses, o que coincidiu com a situação de calamidade pública estabelecida por meio do Decreto Legislativo n. 18.332, de 20 de março de 2020.

Dessa forma, vale citar as conclusões exaradas pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, por meio da Comunicação Interna n. 83/2020:

"Assim, considerando as novas demandas decorrentes do enfrentamento da pandemia e a intenção deste Secretaria de Estado da Saúde de evoluir para uma central única de internações hospitalares no Estado de Santa Catarina, entendemos que o projeto de lei se tornou obsoleto. Diante do exposto, por força das circunstâncias já delineadas, sugere-se que se avalie a suspensão da tramitação ou eventual arquivamento do Projeto de Lei"

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 0416.0/2019 pelas razões atuais vivenciadas e ressaltadas anteriormente.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
 Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

COJUR/CONS